



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001863/00-25
Recurso n° 152.939 Voluntário
Acórdão n° 1401-001.121 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria IRPJ - Ex 1998
Recorrente CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

PERC

Conforme Súmula n° 37 do CARF - Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n° 70.235/72. - Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Mauricio Pereira Faro, Alexandre Antonio Alckmim Teixeira, Karem Jureidini Dias, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Victor Humberto da Silva Maizman, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência solicitada pela Oitava Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes por meio da resolução de nº 108-00.495, em sessão de 19 de setembro de 2000.

Originalmente, cuida-se de processo concernente à Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), referente ao ano-calendário de 1997, exercício de 1998, o qual foi indeferido sob o argumento de que o Contribuinte não havia comprovado a quitação de tributos ou contribuições federais, conforme seguinte trecho:

“O sistema não emitiu o incentivo, em função do contribuinte possuir débitos de tributos e contribuições federais, conforme mensagem abaixo:

DEB. IRPJ ANO-CAL/97 C/ EXIG. SUSPENSA

CONTRIBUINTE C/ DEB. TRIB. E CONT. FEDE

(...)

Em consulta ao SINCOR, verificamos a existência de débitos com exigibilidade junto ao PROFISC e junto a Procuradoria da Fazenda Nacional:

(...)

Emitimos o relatório de suporte à certidão negativa e verificamos a existência de débitos exigíveis junto ao SIEF.

(...)

Diante do exposto, conclui-se que, nesta data, o contribuinte permanece com as restrições impostas pelo artigo 60, da Lei 9.069/95, em função de débitos existentes junto a Procuradoria da Fazenda Nacional e SRF, o que impede a revisão pleiteada.”

Em suma, mediante a consulta junto ao SINCOR em 03.08.2005 (fls. 80/92), foi constatada a presença dos seguintes débitos:

1. Débitos em cobrança no sistema CONTACORPJ – Débitos com vencimentos de 1991 a 1996 com Exigibilidade Suspensa (fls. 85/89).

2. Processos Fiscais em cobrança no sistema PROFISC – Processos Fiscais com Exigibilidade Suspensa (fls. 82, 83, 89 e 90).
3. Débitos em cobrança no sistema SIEF – vencimentos de 1998 a 2004 (fls. 84 e 91).
4. Processos inscritos em Dívida Ativa da União – vencimento em 02.08.2005 (fls. 82)
5. Inscrição no Cadin (fls. 80)

Nesse contexto, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 98/100), aduzindo, em síntese:

- (i) Ausência de pendência que justificasse o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), vez que os débitos estavam em processo de regularização.

Sobreveio, então, o acórdão 8.867 proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP (fls. 104/106), que houve por bem rejeitar o pleito da Manifestação, fundamentando, para tanto, a ausência de comprovação da regularidade fiscal.

Irresignado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 109/112 ratificando os termos de sua Manifestação de Inconformidade, alegando também a comprovação da quitação dos débitos que obstaram a emissão do incentivo fiscal.

O processo foi remetido à Oitava Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, decidiu converter o julgamento em diligência, em sessão de 19 de setembro de 2008, sob o fundamento de que a regularidade do contribuinte deve ser averiguada no momento de sua opção pelo investimento incentivado, e não da data da análise do pedido pela fiscalização ou instância julgadora, sendo certo que tal opção se dá no momento da entrega da declaração pelo contribuinte, conforme jurisprudência já pacificada. Assim sendo, a Resolução n. 108-00.495 converteu o julgamento em diligência para verificar se era possível comprovar que na data da entrega da declaração existia algum débito sem exigibilidade suspensa, bem como se os débitos existentes até abril de 1998 já estavam, naquele momento, com exigibilidade suspensa conforme consta do extrato de fls. 80/92.

Concluída a diligência pela Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial de Instituições Financeiras/SPO, constatou-se a regularidade fiscal do Contribuinte quando do pedido da emissão da isenção, conforme Despacho de Encaminhamento de fls. 213 retornando os autos na sequência para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Verifico que a diligência foi respondida a contento, pelo que passo à análise do mérito.

Conforme é cediço, para fazer jus ao benefício fiscal o contribuinte deve estar em situação de regularidade perante o Fisco Federal. Após acirrados debates neste Conselho, a questão pacificou-se no sentido de que o momento em que deve ser verificada a regularidade fiscal é o momento da opção, vale dizer, da entrega da respectiva declaração de rendimentos.

Nesse sentido, transcrevo a Súmula CARF nº 37:

“Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

O benefício fiscal foi pleiteado no ano-calendário de 1997, exercício de 1998, quando houve a opção, pelo contribuinte, de destinar parte do imposto sobre a renda da pessoa jurídica para investimentos no FINOR. Portanto, em consonância à súmula supramencionada, a comprovação da regularidade fiscal cinge-se apenas ao período referido, melhor dizendo, a data da entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica.

A d. autoridade que indeferiu o pleito, por sua vez, ao analisar a regularidade fiscal do contribuinte, constatou a existência de débitos de tributos e contribuições federais através de consulta ao SINCOR em 03.08.2005, isto é, momento posterior ao que deve ser analisado. Todavia, conforme respondido pela d. autoridade fiscal no Despacho de Encaminhamento que respondeu a diligência fiscal, no ato da entrega da DIPJ/1998 o Contribuinte gozava de regularidade fiscal, não havendo motivos para manter o indeferimento.

É o que se constata do Despacho de Encaminhamento de fls. 213, em resposta à diligência solicitada, *verbis*:

“No que diz respeito a este quesito, a identificação de eventuais débitos existentes em uma data específica, no caso vertente a data da entrega da DIPJ/1998 (30/04/98) pelo interessado, deve se reconhecer que os sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB não possibilitam a realização deste tipo de consulta. No entanto, para atendimento do solicitado pela autoridade administrativa julgadora “ad quem”, poder-se-ia utilizar as informações constantes dos sistemas da RFB, particularmente o SINCOR – TRATANI – CERTIDÃO – CERTSRF. No caso concreto, da pesquisa efetuada, conforme telas ora anexadas, constatou-se a existência de certidão de regularidade fiscal válida na data da efetiva entrega da DIPJ/1998, ocorrida em 30/04/98 (fls. 204/205).”

Ante o exposto, adotando-se as conclusões da diligência, não há que se negar o direito do contribuinte ao aproveitamento do benefício fiscal, razão pela qual voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Processo nº 16327.001863/00-25
Acórdão n.º **1401-001.121**

S1-C4T1
Fl. 9

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias

CÓPIA